Registro: 2025.0000363172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084887-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é paciente MATHEUS WILLY DE TOLEDO e Impetrante LETICIA CRISTINA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2084887-09.2025.8.26.0000**

Impetrante: Letícia Cristina de Moura

Paciente: Matheus Willy de Toledo

Comarca: Taubaté

Voto nº 25.655

***HABEAS CORPUS* – Tráfico de entorpecentes – Prisão preventiva – Revogação – Inviabilidade – Decisão fundamentada – Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar – Gravidade concreta da conduta – Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela i. advogada Letícia Cristina de Moura, em favor de **MATHEUS WILLY DE TOLEDO**, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Plantão da Comarca de Taubaté, em face da conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos autos do Processo n.º 1500565-05.2025.8.26.0618.

Sustenta a impetrante que não há fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois o paciente é primário e possuidor de residência fixa e, em caso de condenação, fará jus ao reconhecimento à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e a regime diverso do fechado. Alega, ainda, que a prisão ofende o princípio constitucional da presunção de inocência e da dignidade humana, pois antecipa indevidamente o cumprimento de pena.

Assevera, finalmente, que a medida é desproporcional, tendo em vista que o artigo 319 do Código de Processo Penal prevê medidas cautelares diversas do cárcere aplicáveis à espécie (fls. 01/05).

Nestes termos, pleiteou o deferimento da liminar para que fosse concedida a liberdade provisória, bem como a concessão da ordem ao final.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 37/38), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 44/48).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 20 de março de 2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto apreendida, na oportunidade, 145 porções de cocaína e 24 de maconha.

Consta, ainda, que o MM. Juiz de Plantão converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 31/33).

Pois bem. De início, imperioso ressaltar que conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Como sabido, a segregação cautelar é medida

excepcional diante da preservação dos valores da liberdade e da presunção de inocência, cabendo sua decretação tão somente quando atendidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial com base na situação fática concreta.

De tal sorte, não bastam afirmações genéricas ou meras suposições acerca do cometimento do crime, mas sim, necessária a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, no intuito de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de constrangimento ilegal.

Nesta linha de raciocínio e levando-se em conta o caso dos autos, mostra-se correto o posicionamento do MM. Juiz no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória e devidamente demonstrados pelas provas colhidas no inquérito policial.

No mais, exame mais apurado da questão, como quer a Defesa, exige análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, incabível em sede de *habeas corpus*.

Quanto ao *periculum libertatis*, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei.

Nesse passo, verifica-se que o i. Magistrado decidiu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, em face da gravidade concreta da conduta, consubstanciada, especialmente, na apreensão de considerável quantidade de drogas de espécies diversas − ou seja, 145 porções de cocaína e 24 de maconha − bem como de quantia em dinheiro (R$ 100,00), em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico. Enfatizou, ainda, que o indiciado ostenta passagens pela Fundação Casa pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, "*o que evidencia habitualidade criminosa*" e afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 31/33).

Vê-se, assim, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frise-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais.

A propósito, não se deve confundir decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A declaração de falta de fundamentação deve ocorrer de modo excepcional, apenas quando não for possível compreender as razões pelas quais o Magistrado decidiu, o que à evidência não restou caracterizado na presente hipótese.

É importante salientar, no mais, que a primariedade não implica, necessariamente, a imposição de regime diverso do fechado ou na concessão de benefícios, em caso de eventual condenação. Aliás, não cabe, nesse momento, tecer maiores considerações acerca da pena e, tampouco, do possível reconhecimento da redutora prevista no artigo 33, § 4, da Lei de Drogas, cuja aplicação envolve a análise aprofundada da situação fática-jurídica, que é inadmissível no *habeas corpus*.

Ressalte-se, por oportuno, que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pela paciente (art. 282, § 6º do CPP).

Lado outro, registre-se que grande parte dos crimes praticados na atualidade traz estreita correlação com o envolvimento no tráfico ilícito de drogas, delito que exige, por isso, maior atenção não somente do legislador pátrio, como também dos julgadores.

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, pois o crime de tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma.

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução

processual ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

O colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento: "*Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assuma a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela- se compatível com o princípio da não-culpabilidade*" (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia da paciente, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA
RELATOR